**LEI MUNICIPAL Nº 5976/2022**

  **Dispõe sobre os benefícios eventuais da Política**

 **da Assistência Social.**

 **FERNANDO DA ROSA PAHIM**, Prefeito Municipal de São Vicente do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

 **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

 **Art. 1º** Os benefícios eventuais da Política da Assistência Social, provisões suplementares e temporárias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrente de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, no âmbito do Município de São Vicente do Sul, são regidos pelo disposto nesta Lei.

 **Art. 2º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por meios próprios, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e/ou a sobrevivência dos seus membros.

Seção I

Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

 **Art. 3º** Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, aos seguintes princípios:

 I – integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

 II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

 III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas financeiras ou compensações posteriores;

 IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

 V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

 VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

 VII – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

Seção II

 Dos Critérios para Concessão dos Benefícios Eventuais

 **Art. 4º** Serão exigidos, para fins de concessão do benefício eventual:

 I – cadastro atualizado da família no Cadastro Único para Programas Federais do Governo Federal, assim entendido aquele que atende integralmente aos requisitos de validação, fixados conforme a versão do Sistema de Cadastro Único em utilização no Município;

 II – realização de avaliação social, por profissionais da equipe de referência da Proteção Social Básica, que servirá como instrumento de avaliação de necessidade do benefício;

 III- Apresentação de documento de identificação pessoal do requerente, e em caso de solicitação de auxílio funeral, também a apresentação da certidão de óbito;

 IV – O Conselho Municipal de Assistência Social emitirá estes e outros critérios para concessão dos benefícios eventuais.

 § 1º A avaliação de que trata o inciso II deste artigo poderá ser dispensada no caso de indivíduo e/ou família já serem acompanhados pelas equipes de referência do SUAS, em âmbito municipal, especificamente junto aos serviços socioassistenciais ofertados no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, caso em que a respectiva equipe deverá fornecer estudo técnico circunstanciado da situação socioeconômica familiar.

 § 2º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I

Do Auxílio-Natalidade

 **Art. 5º** O benefício eventual na forma de auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, destinado a atender qualquer dos seguintes aspectos:

 I – necessidades do nascituro;

 II – apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e

 III – apoio à família no caso de morte da mãe.

 § 1º O auxílio-natalidade concedido por meio de bens de consumo poderá ser integrado pelo enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observadas as condições de qualidade que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

 § 2º O auxílio-natalidade concedido em pecúnia terá o seu valor estabelecido por resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, tendo como referência o custo relativo às despesas relativas no § 1º deste artigo e as disponibilidades orçamentárias do Município.

 **Art. 6º** O auxílio-natalidade constitui-se de prestação única, cujo requerimento para a sua concessão deverá ser apresentado por membro da família no prazo de até 60 (sessenta) dias após o nascimento do bebê.

 **Art. 7º** A morte da criança não inabilita a família a receber o auxílio-natalidade.

Seção II

Do Auxílio-Funeral

 **Art. 8º** O benefício eventual na forma de auxílio-funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, preferencialmente concedida por meio de bens e serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, visando ao atendimento prioritário de:

 I – despesas de urna funerária, translado do corpo, velório e sepultamento;

 II – necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e,

 III – ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

 § 1º O auxílio-funeral só poderá ser concedido após autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social Cidadania e Habitação, mediante parecer social da equipe técnica da Proteção Social Básica.

 **Art. 9°.** O valor do auxílio-funeral deverá ser definido por resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as disponibilidades orçamentárias do Município.

 **Art. 10.** A solicitação do auxílio funeral deve ocorrer na Proteção Social Básica do município no prazo máximo de 30 dias a contar do óbito.

Seção III

Benefícios eventuais em Situações de Vulnerabilidade Temporária

 **Art. 11.** A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

 I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

 II – perdas: privação de bens e de segurança material; e

 III – danos: agravos sociais e ofensa.

 Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

 I – da falta de:

 a) acesso a condições e meios para suprir a manutenção social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

 b) transporte;

 c) moradia;

 II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

 III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

 IV – de desastres e de calamidade pública; e

 V – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

 **Art. 12.** A efetividade e o aproveitamento dos benefícios eventuais em Situação de Vulnerabilidade Temporária dependerão do apoio e do desenvolvimento conjunto das demais políticas públicas de atendimento à população, bem como do empenho das próprias famílias beneficiárias, que deverão envidar esforços em prol do crescimento individual e social de seus membros, favorecendo o processo de construção da cidadania.

Subseção I

Manutenção Cotidiana da Família

 **Art. 13.** Os benefícios eventuais destinados às famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social temporária que visam à manutenção cotidiana dos seus membros abrangerão o necessário para alimentação e condições mínimas de sobrevivência digna.

 **Art. 14.** São modalidades de benefícios eventuais que visam à manutenção cotidiana da família:

 I – cesta básica;

 II – itens de uso doméstico e cotidiano, destinados à sobrevivência digna.

 **Art. 15.** O benefício eventual na forma de cesta básica será ofertado para as famílias com a finalidade de suplementação alimentar, a cada três meses, e em casos excepcionais, poderá ser concedido em menor período, sendo justificado tecnicamente.

 § 1º Os indivíduos e suas famílias que receberem este benefício eventual poderão ser acompanhados pelo CRAS e orientados quanto aos serviços, programas e benefícios cabíveis no caso, que visem a promoção do desenvolvimento pessoal e profissional de seus membros.

 § 2º A recusa injustificada à participação dos serviços, programas ou benefícios, assim como a negativa de acompanhamento da família pela equipe de referência do CRAS, a ausência reiterada ou o abandono das atividades propostas para o atendimento socioassistencial dos indivíduos acarretará a suspensão da concessão do benefício de cesta básica, que só será restabelecido mediante avaliação do caso pela equipe de referência da Proteção Social Básica.

 **Art. 16.** Poderão também ser concedidos, na forma de benefício eventual, itens de uso doméstico e cotidiano, destinados à sobrevivência digna dos indivíduos e suas famílias, tais como itens de vestuário, colchões, roupa de cama e de banho.

 Parágrafo único. Esta modalidade de benefício eventual não poderá ser concedida às famílias de modo contínuo, ficando limitada a avaliação social, conforme a necessidade, apenas nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente decretada e que tenha a família beneficiária incluída entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual.

Subseção II

Transportes

 **Art. 17.** O benefício eventual de transporte consistirá no fornecimento de passagem rodoviária interurbana para o indivíduo que, além de satisfazer os critérios previstos no art. 4º desta Lei, esteja impossibilitado de se deslocar por uma das seguintes situações:

 I – liberdade definitiva de estabelecimento prisional;

 II – atendimento de população em trânsito, que se encontra em situação de rua e deseja retornar ao Município de origem;

 III – solicitação relacionada ao exercício da cidadania, no que se inclui:

 a) visitação a familiares internados ou abrigados em estabelecimentos de saúde, instituições de longa permanência para idosos, equipamentos que prestam serviços de acolhimento ou instituições de privação de liberdade;

 b) realização de entrevista de emprego em outras cidades;

 c) atendimento solicitações, convocações ou intimações do Poder Judiciário Estadual ou Federal, da Polícia Estadual ou Federal ou das Forças Armadas Brasileiras.

 Parágrafo único. O benefício eventual de transporte intermunicipal é limitado a 2 ocorrências durante o período de 12 meses.

Subseção III

Acesso à moradia

 **Art. 18.** Constituirão benefícios eventuais as provisões de acesso à moradia de indivíduos e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social, capazes de atender as necessidades vitais básicas do ser humano, na seguinte modalidade:

 I – aluguel social, visando à transferência de recursos para o proprietário do imóvel, para custear a locação de imóvel que sirva de residência, por tempo determinado, por período de quatro meses, podendo ser prorrogado por igual período, conforme necessidade, justificada por parecer técnico.

 **Art. 19.** O benefício eventual de aluguel social deverá ser destinado às famílias e indivíduos conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, bem como o valor mensal do aluguel, observando as disponibilidades orçamentárias do Município.

 **Art. 20.** Somente poderão ser objeto de locação, para fins de benefício eventual de aluguel social, os imóveis que possuam condições de habitabilidade, estejam situados fora de áreas de risco, e que estejam em situação regular documental e tributária perante a prefeitura municipal.

 § 1º A localização do imóvel, a negociação dos valores com o proprietário, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores serão responsabilidades do titular do benefício.

 § 2º A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro, legal ou contratual em relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário.

 **Art. 21.** É vedada a concessão do benefício eventual de aluguel social a mais de um membro da mesma família concomitantemente.

 **Art. 22.** A recusa injustificada à participação dos serviços, programas ou benefícios, assim como a negativa de acompanhamento da família pela equipe de referência do CRAS, a ausência reiterada ou o abandono das atividades propostas para o atendimento socioassistencial dos indivíduos acarretará a suspensão da concessão do benefício eventual de aluguel social, que só será restabelecido mediante avaliação do caso pela equipe de referência da Proteção Social Básica.

 **Art. 23.** A concessão do benefício eventual de aluguel social cessará, perdendo direito ao seu recebimento, a família que:

 I – deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos por esta lei e/ou resolução emitida pelo conselho municipal de assistência social;

 II – sublocar o imóvel objeto do benefício;

 III – prestar declaração falsa.

Seção IV

Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública

 **Art. 24.** O benefício eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública é uma provisão suplementar e provisória da assistência social, prestada para suprir necessidades do indivíduo ou da família na eventualidade das condições referidas e desde que tenham sido devidamente decretadas pelo Poder Executivo Municipal, com vistas à assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia.

 Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se:

 I – desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

 II – situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do Município;

 III – estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do Município.

 **Art. 25.** É condição para o recebimento do benefício eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública que o indivíduo ou a família, além de satisfazer os critérios do art. 4º desta Lei, tenha sido incluído entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual.

 **Art. 26.** O benefício eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública poderá ser concedido em pecúnia ou em bens de consumo, para propiciar condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo, dentre outros itens:

 I – o fornecimento de água potável;

 II – o suprimento de material de higiene e limpeza;

 III – o transporte de atingidos para locais seguros;

 IV – outras, que vierem a ser estabelecidas em regulamento e /ou resolução do conselho municipal de assistência social.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

 **Art. 27.** Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social Cidadania e Habitação;

 I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

 II – a realização de estudos da realidade, monitoramento e concessão dos benefícios eventuais, através da Proteção Social Básica.

 **Art. 28.** Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e propor, a cada ano, a reformulação dos valores dos benefícios eventuais de auxílio-natalidade e auxílio-funeral.

 **Art. 29.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, previstas, a cada exercício financeiro, na Lei Orçamentária Anual.

 Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao custeio dos benefícios eventuais serão alocados no Fundo Municipal de Assistência Social.

 **Art. 30.** As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo de saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

 **Art. 31.** Esta lei revoga a lei municipal nº 4560/2009.

 **Art. 32.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL, EM 30 DE AGOSTO DE 2022.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

 EM DATA SUPRA.

FERNANDO DA ROSA PAHIM

PREFEITO MUNICIPAL

CLANILTON SILVA SALVADOR

SEC. MUNIC.DE ADMINISTRAÇÃO

Certifico que a presente lei foi afixada no quadro

de avisos e publicações em 30/08/2022. Livro 43.